RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.399 - PI (2019/0116885-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ALFA BEBIDAS E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS - PI003552
		HENRIQUE ANTONIO VIANA DE ARAUJO - PI012347
RECORRIDO	:	MAICON KLEHILO CAMPELO RODRIGUES
ADVOGADO	:	FÁBIO AUGUSTO CUNHA SILVA - PI003333

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação indenizatória, fundada na necessidade de ressarcimento dos danos decorrentes da rescisão unilateral do contrato de comodato celebrado.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). Precedentes. Ante o entendimento do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
6. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ALFA BEBIDAS E COMÉRCIO LTDA., fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 08/02/2018.

Concluso ao gabinete em: 22/05/2019.

Ação: indenizatória, ajuizada por MAICON KLEHILO CAMPELO RODRIGUES, em face da recorrente, fundada na necessidade de ressarcimento dos danos decorrentes da rescisão unilateral do contrato de comodato celebrado.

Sentença: deu parcial provimento à ação para condenar o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 643FC564-5C7F-4967-83FB-4919C27A8AA2

recorrente ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de compensação por danos morais.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE COMODATO. RESCISÃO UNILATERAL. ATO ILÍCITO RECONHECIDO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES NÃO PROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECIPROCA. APELO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O contrato de comodato firmado entre as partes (fls. 450/478) foi firmado por prazo determinado, mas o item 3.1 do contrato assevera que qualquer das partes poderá resilir o referido contrato, a qualquer tempo, mediante a comunicação prévia e expressa nesse sentido com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência. 2. No caso dos autos os requisitos que configuram um ato ilícito estão presentes: a ação comissiva da requerida ao retirar os bens dado em comodato sem realizar a notificação do autor para a devolução dos bens; o dano moral advindo da conduta; o nexo de causalidade entre esta e aquela; e, a ilicitude da conduta já que não tinha direito de proceder de tal forma. 3. Em se tratando de dano material, seja a título de danos emergente ou de lucros cessantes, a procedência do pedido depende da comprovação da efetiva diminuição patrimonial de quem se diz lesado. 4. Assim, ao meu sentir, e diante da análise das provas juntadas aos autos não restou demonstrado os danos materiais sustentados pelo autor, que pretende transferir ao requerido a responsabilidade pelo fechamento do estabelecimento comercial. 5. No que toca aos danos morais apelou o demandante pleiteando a majoração do quantum estabelecido e o demandado pretendendo a reforma da sentença para excluir a condenação neste ponto. Embora não se possa desconsiderar que a causa do dano tem origem contratual, no caso concreto o ato ilícito ultrapassou o mero descumprimento do contrato, atingindo os direitos de personalidade da parte autora. 6. No que tange ao reconhecimento do dano moral, embora reconhecido que o ato praticado pelo demandado não tenha dado causa ao encerramento das atividades do autor, fatalmente deu causa à paralisação temporária das atividades, configurando o dano moral fixado na sentença de piso. 7. Pleiteou ainda o requerido, em sede de apelação, a reforma da sentença quanto a distribuição da sucumbência afirmando ter sucumbido em parte ínfima do pedido, visto que o pedido do autor, entre danos materiais e danos morais, superaram um milhão de reais. Entretanto, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 8. Acolho em parte o pedido formulado, para considerar recíproca a sucumbência, tendo em vista que o pedido de dano material foi julgado improcedente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 643FC564-5C7F-4967-83FB-4919C27A8AA2

> e o dano moral procedente, ressaltando que a sugestão do quantum não vincula o julgador.

Recurso especial: alega violação dos arts. 186, 403 e 927, do CC/02, do art. 21, parágrafo único, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta que o descumprimento de cláusula contratual não enseja necessariamente dano moral, bem como que teria decaído em parcela ínfima do pedido, o que afastaria a caracterização da sucumbência recíproca.

Admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TJ/PI.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

- Julgamento: CPC/15

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à configuração do dano moral, tendo em vista a conclusão de que o ilícito teria ultrapassado o mero descumprimento contratual e teria atingido os direitos da personalidade do recorrido, em decorrência da paralisação temporária das suas atividades, bem como à distribuição do ônus sucumbencial, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ademais, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017 e

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 643FC564-5C7F-4967-83FB-4919C27A8AA2

AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.

- Da Súmula 568/STJ

Ainda que assim não fosse, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). Nesse sentido: AgInt no REsp 1784052/CE, 3ª Turma, DJe de 25/06/2019; e AgInt no REsp 1788373/RS, 4ª Turma, DJe de 01/07/2019.

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

> Pleiteou ainda o requerido, em sede de apelação, a reforma da sentença quanto a distribuição da sucumbência afirmando ter sucumbido em parte ínfima do pedido, visto que o pedido do autor, entre danos materiais e danos morais, superaram um milhão de reais.
>
> Entretanto, a maior parte do pedido formulado pelo autor refere-se ao dano moral, trazendo como sugestão a importância de R$1.384.618,20 (um milhão trezentos e oitenta e quatro mil seiscentos e dezoito reais e vinte centavos).
>
> Entretanto, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. (Súmula 326.) Acolho em parte o pedido formulado, para considerar recíproca a sucumbência, tendo em vista que o pedido de dano material foi julgado improcedente e o dano moral procedente, ressaltando que a sugestão do quantum não vincula o julgador. (e-STJ, fls. 676/677)

Diante da consonância com o entendimento sobre o tema nesta Corte, aplica-se a Súmula 568/STJ no particular.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 643FC564-5C7F-4967-83FB-4919C27A8AA2

Brasília, 28 de novembro de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 643FC564-5C7F-4967-83FB-4919C27A8AA2